



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000023/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.084 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente PATRICIA SCARPAT THOMPSON PALHANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A pensão alimentícia recebida em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente está sujeita a tributação na declaração de ajuste.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inoocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 36.927,91, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/56):

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 06/12/2010, de fls. 28/32.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	49.237,22
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e Outros	12.618,47

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 49.237,22, recebido pelo titular e/ou dependentes**, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Rendimentos tributados com base nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos documentos apresentados pela contribuinte.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
27.067.651/0001-55 - SOC EDUC DO ESP SANTO UNIDADE DE V VELHA ENSINO SUPERIOR (ATIVA)						
042.041.307-39	15.644,59	0,00	15.644,59	0,00	0,00	0,00
27.476.100/0001-45 - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ATIVA)						
042.041.307-39	33.592,63	0,00	33.592,63	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e Parágrafos, e 8º da Lei nº. 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Alugueis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 12.618,47**, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão

1. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas 12.618,47
2. Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado 0,00
3. Omissão Apurada (1-2) 12.618,47

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e Parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 12.618,47, correspondente à Pensão Alimentícia paga por André Luiz Gomes Palhano (10% sobre a renda bruta). Rendimentos tributados com base nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos documentos apresentados pela contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Em relação à omissão de rendimentos do CNPJ 27.067.651/0001-55, valor da infração R\$ 15.644,59, **questiona o valor de R\$ 11.733,44.** Os rendimentos provêm de Pensão Alimentícia, sendo que apenas a importância de R\$ 3.911,15 (somatória dos 12 meses de 2008) lhe pertence, **o saldo restante corresponde à pensão alimentícia de suas filhas, Lara Scarpert Palhano, no valor de R\$ 5.866,72, e à Luíza Scarpert Palhano, no mesmo valor;**

- No que concerne à infração do CNPJ 27.476.100/0001-45, valor da infração R\$ 33.592,63, **questiona o valor de R\$ 25.194,47.** Os rendimentos provêm de Pensão Alimentícia e somente lhe pertence o valor de R\$ 8.396,16. **O restante é dividido entre suas duas filhas;**

- Em relação à infração no valor de R\$ 12.618,47 refere-se ao valor da mesma pensão cobrada na folha 02 da notificação, portanto, “bis in idem”. Não identificou a alegação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Comprovado que houve omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no ano-calendário fiscalizado, deve-se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Cientificada da decisão, em 15/08/2014 (fls. 58/59), a contribuinte, em 11/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 60/62), insurgindo-se parcialmente contra as omissões de rendimentos apuradas, alegando, em breve síntese, que em relação as pensões alimentícias pertencentes às filhas/não dependente declaradas, Lara e Luíza Scarpert Palhano, promoveu os respectivos em sua DAA como rendimentos isentos e não tributáveis, motivo pelo qual não há que se falar em omissão de rendimentos, sobretudo pelo fato de não ser a beneficiária dos aludidos rendimentos, os quais foram recebidos apenas em nome de suas filhas. Alega ainda que o pensionamento por ela recebido está contido dentre do montante de R\$ 50.473,89, por se tratar da única pensão que recebe conjuntamente com suas filhas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos em litígio:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos recebidos de pessoa física (R\$ 12.618,47), e do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 36.927,91), constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das omissões apuradas.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 52/56):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

(...)

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela contribuinte no valor de R\$ 49.237,22:

(...)

A contribuinte anexou nas fls. 06/08, cópia da ação de homologação de acordo judicial de alimentos, datada de 07/04/2005, em que se verifica:

O acordo entre os requerentes foi feito da seguinte forma:

- **15% da renda bruta auferida mensalmente pelo requerente para a menor Lara Scarpato Palhano;**

- **15% da renda bruta auferida pelo requerente para a menor Luiza Scarpato Palhano;**

- **10% da renda bruta auferida pelo requerente para a também requerente Patrícia Scarpato Thompson Palhano.**

(...)

Informo que o requerente dispõe de **três fontes pagadoras**, devendo ser oficiada cada uma delas para que efetuem o respectivo desconto **que totalizará em 40% dos valores recebidos**.

As fontes pagadoras são:

- Sociedade Educacional do Espírito Santo (UVV), com endereço na Rua Comissário José Dantas de Mello, 21, Boa Vista II, Vila Velha/ES;
- Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, com endereço na Rua Des. Homero Mafra, s/n, Enseada do Suá, Vitória/ES;
- Faculdade Novo Milênio, com endereço na Av. Santa Leopoldina, 840, vila Velha/ES.

Na fl. 18 há cópia da sentença relativa ao processo no. 37.579, datada de 13/04/2005, que trata da homologação de acordo, nos termos da inicial, ajuizada por André Luiz Gomes Palhano e **Patrícia Scarpato Thompson Palhano, por si e representando as filhas do casal, Lara Scarpato Palhano e Luiza Scarpato Palhano.**

Constam nas fls. 22/24 cópias de ofícios do Juizado de Direito da 1a. Vara de Família de Vila Velha, datados de 05/05/2005 ao chefe de departamento da Faculdade Novo Milênio, ao chefe da carteira de pagamento do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e ao chefe de departamento da Sociedade Educacional do Espírito Santo, determinando que fosse descontado mensalmente em folha de pagamento do contribuinte a importância de 40% do valor bruto recebido, distribuídos proporcionalmente em 15% para cada filha e 10% para a representante das menores. Tal valor deveria ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta corrente em nome da ex-esposa.

Em consulta ao Portal IRPF, verifica-se que o ex-esposo da contribuinte **informou as duas filhas como suas alimentandas.**

(...)

Em consulta ao Portal IRPF, verifica-se que **as filhas do contribuinte, Luiza Scarpato Palhano e Lara Scarpato Palhano não entregaram Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, ano-calendário 2008.**

Verifica-se que **a contribuinte** informou na DIRPF/2009 rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Novo Milênio Matriz, CNPJ 02.549.642/0001-70, no valor de R\$ 25.796,49, com o código de receita 0561: **IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado.**

Em consulta à Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, ano-calendário 2008, fls. 36/42, constata-se que informou no quadro “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, no item **“Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço”, o valor de R\$ 50.473,89.**

Ressalte-se que os valores **recebidos por suas filhas** das outras duas fontes pagadoras das quais seu ex-esposo auferiu rendimentos: Sociedade Educacional do Espírito Santo, CNPJ 27.067.651/0001-55, e Tribunal de Justiça do Espírito Santo, CNPJ 27.476.100/0001-45, respectivamente R\$ 15.644,59 e R\$ 33.592,63, **totalizando R\$ 49.237,22, não foram por ela declarados.**

De acordo com a Instrução Normativa RFB no. 918, de 10/02/2009, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, ano-calendário 2008, verifica-se no art. 1º, inc. I:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2009 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2008:

I - **recebeu rendimentos tributáveis na declaração**, cuja soma foi superior a R\$ 16.473,72 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos);

Em consulta ao Portal IRPF, verifica-se que as filhas do contribuinte, Luiza Scarpato Palhano e Lara Scarpato Palhano não entregaram Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, ano-calendário 2008.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos e nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **restou comprovado que a contribuinte não informou na DIRPF/2009 os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 49.237,22.** Desse modo, o lançamento no valor de R\$ 49.237,22, deve ser mantido nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros

Na Complementação da Descrição dos Fatos relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 12.618,47, verifica-se:

“Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Física, **no valor de R\$ 12.618,47,** correspondente **à Pensão Alimentícia paga por André Luiz Gomes Palhano (10% sobre a renda bruta).** Rendimentos tributados com base nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos documentos apresentados pela contribuinte”.

Conforme visto acima, a contribuinte somente informou na DIRPF/2009 os rendimentos recebidos da Fundação Novo Milênio, CNPJ 02.549.642/0001-70, no valor de R\$ 25.796,49, código de receita 0561: IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado. **Não declarou valores recebidos a título de Pensão Alimentícia estabelecidos na sentença de fl. 18 que homologou o acordo estabelecido entre as partes, fls. 06/08.**

A contribuinte não informou na DIRPF/2009 rendimentos no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular”, conforme cópia de sua Declaração Anual de Ajuste, fl. 38.

Desse modo, **deve-se manter o lançamento no valor de R\$ 12.618,47, referente à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.**

Pois bem, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física**, decorrente da verba alimentar paga pela Fundação Novo Milênio, constato que o valor omitido de R\$ 12.618,47, de fato, refere-se ao pagamento destinado a Recorrente, do percentual de 10% sobre os rendimentos auferidos por seu ex-marido, por força do acordo homologado por sentença no processo judicial nº 37.579, que tramitou na 1ª Vara de Família de Vila Velha/ES (fls. 6/8 e 18), cuja quantia, de fato, não foi submetida ao ajuste anual, calhando aqui na manutenção da autuação neste ponto.

Já em relação à **omissão de rendimentos do trabalho**, relativo ao pensionamento realizado às filhas/não dependente declaradas, descontados dos rendimentos recebidos por seu ex-marido pela Sociedade Educacional do Espírito Santos e pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (fls. 23/24), entendo que os aludidos pagamentos não podem ser qualificados como rendimentos próprios auferidos pela Recorrente, **porquanto recebidos exclusivamente à época na qualidade de representante legal das alimentandas.** Tanto é assim, que os ofícios nº 275 e 276/2005 expedidos às fontes pagadoras pelo juízo são contundentes em demonstrar que os valores glosados se tratam de pensão alimentícia em favor de Lara e Luíza Scarpato Palhano, no percentual de 15%, para cada filha (fls. 23/24).

Logo, não pode a simples posse dos valores recebidos pela Recorrente, em favor de suas filhas e descontadas dos rendimentos recebidos de seu ex-marido, fazer com que estes sejam convertidos à condição de rendimentos e/ou proventos por ela recebidos. Melhor dizendo, não se pode estender o alcance do fato gerador do imposto de renda a quaisquer importâncias

que não sejam renda ou proventos próprios, sob pena de violação dos arts. 153, III da CF/88 e 43 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e considerando que a Recorrente logrou êxito em demonstrar que rendimentos tidos por omitidos referem-se à pensão alimentícia descontada dos salários de seu ex-marido **em favor de suas filhas/não dependentes declaradas** – não se enquadrando, ao meu sentir, no conceito de renda ou proventos, previsto no art. 43 do CTN, por não pertencer à Recorrente – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 36.927,91, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto